

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 56, DE 31 DE JULHO DE 2015**

Regulamenta o exercício do direito ao desagravo público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), no uso as competências previstas no artigo 34, incisos I e X e artigo 35, III, ambos da Lei nº 12.378/2010 e no artigo 24, incisos XXII e XXXVII do Regimento Interno deste Conselho;

Considerando a Reunião Plenária Extraordinária nº 5, realizada no dia 31 de julho de 2015.

Considerando que a legislação aplicada aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo é omissa quanto ao procedimento a ser adotado para que os Arquitetos e Urbanistas neles inscritos possam exercer o direito ao desagravo público;

Considerando, por analogia, as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906/1994) e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os quais disciplinam o direito ao desagravo público;

Considerando o disposto nos artigos 24, § 1º, e 34, I e II, da Lei nº 12.378/2010, os quais preveem competir aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo fazer cumprir o disposto na legislação e nos atos regulamentares sobre Arquitetura e Urbanismo, bem como zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina desta classe profissional;

**DELIBERA:**

Art. 1º. O Arquiteto e Urbanista inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, quando comprovadamente ofendido em razão do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho.

§ 1º O desagravo público consiste na publicação, em meios de divulgação, de nota por meio da qual o CAU/SC relata os fatos ocorridos e defende as atribuições e prerrogativas profissionais desrespeitadas.



Art. 2º. O procedimento em torno do desagravo público iniciar-se-á, regra geral, mediante apresentação de representação escrita pelo(s) Arquiteto(s) e Urbanista(s) envolvido(s).

§ 1º Se a ofensa atingir toda a categoria profissional o procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo CAU/SC.

§ 2º A representação, a qual deverá conter a descrição dos fatos e eventuais provas documentais, será encaminhada ao Presidente do CAU/SC.

Art. 3º. O Presidente do CAU/SC designará um relator para promover o procedimento de desagravo público.

§ 1º Exceto em casos de urgência fundamentada e de notoriedade dos fatos, o relator solicitará ao Presidente do CAU/SC que oficie à pessoa ou à entidade ofensora para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a suposta ofensa.

§ 2º O relator poderá propor ao Presidente que solicite a outras pessoas físicas ou jurídicas informações, pareceres ou documentos que repute importantes para a verificação da suposta ofensa.

Art. 4º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da instauração do procedimento de desagravo, prorrogável de forma justificada, o relator emitirá parecer fundamentado a respeito da suposta ofensa ao exercício profissional.

§ 1º O relator poderá propor o arquivamento do procedimento de desagravo público caso repute não existirem provas suficientes da ocorrência de ofensa ou ter esta caráter pessoal, não ofendendo o exercício profissional propriamente dito ou as prerrogativas gerais dos Arquitetos e Urbanistas.

§ 2º A renúncia ou desistência por parte dos arquiteto (s) e urbanista(s) que apresentaram a representação implica no arquivamento do procedimento, salvo quando o relator reputar existirem indícios ou provas de que a ofensa atinge toda a categoria profissional.



§ 3º A retratação pública do ofensor poderá ensejar o arquivamento da representação, caso, a critério do relator, se mostre suficiente para restabelecer a imagem dos profissionais cuja honra profissional foi ofendida.

Art. 5º. O parecer do relator será submetido à deliberação do Plenário do CAU/SC.

§ 1º Caso o parecer seja favorável à publicação de nota de desagravo, o relator apresentará a minuta desta nota ao Plenário para deliberação.

§ 2º Caso o Plenário discorde de parecer que proponha o arquivamento de procedimento de desagravo, será designado novo relator, o qual elaborará novo parecer sobre o caso.

§ 3º A nota de desagravo a ser eventualmente publicada será veiculada, regra geral, nas páginas virtuais do CAU/SC, podendo o Plenário decidir por sua publicação em outros veículos de comunicação.

Art. 6º. Os Arquiteto (s) e Urbanista(s) que apresentaram representação e as pessoas ou entidades apontadas como ofensoras serão comunicados da decisão do Plenário do CAU/SC.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

---

Giovani Bonetti  
Arquiteto e Urbanista  
Presidente em Exercício do CAU/SC

Publicada em: 04/08/2015.